



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004646/2008-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.142 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2013
Assunto Sobrestar julgamento
Recorrente CESAR ENRIQUE ROJAS CABALLERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário em nº 614.406, que trata da tributação de rendimentos acumulados, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do RICARF.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 25/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CESAR ENRIQUE ROJAS CABALLERO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 04/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 6.375,96, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/08/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos da Companhia Comércio e Construções, no valor de R\$ 24.750,00.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, que está assim resumida na decisão recorrida (Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-28.070, de 11/02/2010, fls. 27/28):

(...) reclama o direito à isenção do IRPF incidente sobre os rendimentos recebidos da Companhia Comércio e Construções- CCC, pagos conforme Termo de Conciliação do Processo nº 660.2004-057-01- 00-8 da 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, de 08/09/2004, por se tratar de verba indenizatória. Tais verbas estariam desobrigadas da incidência de Imposto de Renda, por isso ele as teria informado em sua DAA 2006 como rendimentos isentos e não tributáveis, embora tivesse a Companhia Comércio e Construções apresentado tais valores como tributáveis tanto no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte como na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- Dirf Ano-calendário 2005, período no qual não manteve vínculo de trabalho com a Empresa. (...)

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/08/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 32, o contribuinte apresentou, em 10/09/2010, recurso voluntário, fls. 33, onde reitera e repisa os mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

No presente caso, tem-se que a infração de omissão de rendimentos recebidos da Companhia Comércio e Construções, foram recebidos de forma acumulada, sendo certo que o recurso voluntário versa sobre a matéria do Tema 228 e deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora